



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 585109 - SP (2020/0126843-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**REQUERENTE** : MIZAEI BISPO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**Mizael Bispo de Souza**, beneficiado em 29/6/2020 com decisão liminar de minha lavra, informa, em suma, que houve o descumprimento do mencionado *decisum*, bem como o não atendimento do despacho de requisição de informações proferido em 3/8/2020, já tendo transcorrido 5 meses *sem que o juízo singular julgasse o pedido do autor* (fl. 135).

Requer, assim, a reconsideração da decisão liminar a fim de que seu pedido de prisão domiciliar seja deferido, *haja vista a total coação ilegal pelo excesso de prazo que assombra desde o início de seu pedido* (fl. 135).

É o relatório.

Realmente, verifica-se dos autos que, após o desatendimento de pedidos de informações por duas vezes consecutivas - o que inclusive motivou o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo e a consequente concessão de liminar para determinar a apreciação do pedido formulado pela defesa no prazo de 5 dias -, o Juízo *a quo* novamente se manteve inerte ao deixar de cumprir a decisão aqui exarada, além de, mais uma vez, não atender à solicitação de informações desta Corte.

Ora, em se tratando de pedido de prisão domiciliar humanitária formulado há quase 5 meses, em favor de apenado que se diz *acometido de várias patologias, tais como, hipertensão, colesterol alto, arritmia cardíaca, depressão, ansiedade, sinusite e rinite crônicas, tratando-se de pessoa com deficiência física em decorrência de haver sofrido descarga elétrica de 13.800 Volts, o que lhe acarretou sequelas graves, como imunidade baixa, além de perdas de dedos dos membros superiores e inferiores direito,*

*e, ademais, em decorrência de tais enfermidades que lhes são acometidas* (fl. 6), e que se encontra em unidade prisional com falta de estrutura básica já reconhecida, há que se reconhecer o evidente constrangimento ilegal sofrido pelo ora requerente, a justificar a pronta concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se que o deferimento do benefício nesta oportunidade ampara-se tão somente nos documentos e alegações trazidas pelo impetrante, já que não existem informações do Juízo de piso, por omissão, que as confrontem ou neguem.

Pelo exposto, **defiro** o pedido formulado para conceder ao ora requerente a prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico, devendo ser respeitadas todas as condições impostas pelo Juízo da Vara de Execução Penal.

Comunique-se com urgência.

Expeça-se ofício - que deverá estar acompanhado de cópia dos despachos de fls. 99, 104 e 130, da decisão de fls. 109/110 e dos ofícios de fls. 100/101, 105/106, 117/118, 121/122 e 131/132 - à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para que tome as providências que entender cabíveis.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP (Autos n. 1000026-72.2020.8.26.0618) acerca do cumprimento desta decisão e, ainda, sobre o local onde o paciente estava cumprindo pena, se está em superlotação, quais são suas condições de salubridade e de atendimento médico, e se existem presos que testaram positivo para a Covid-19.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator